

b) conceder liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão, considerando, em caso de imposição de medida cautelar, sua necessidade e adequação;

c) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

V – adotar providências para a documentação e apuração de relato de tortura ou maus tratos, assim como encaminhamentos às políticas de proteção, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe especializada em proteção social.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, do *caput*, o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, como disposto no art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 4º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade e será informada sobre seus direitos e obrigações, sem necessidade de retorno à carceragem do local onde ocorrem as audiências.

Art. 8º-B. Finalizada a audiência, será lavrada ata que conterá resumidamente:

I – a deliberação fundamentada do juiz quanto à legalidade da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou decretação de prisão preventiva com base nas disposições do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

II – a justificativa para a aplicação particularizada da medida cautelar diversa da prisão imposta e cumulação destas, em sendo o caso;

III – o relato de tortura ou maus tratos e as providências adotadas;

IV – encaminhamentos assistenciais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou juíza, considerando as indicações da equipe especializada.

§ 1º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, a seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos.

§ 2º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, será obrigatoriamente expedido o alvará de soltura no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417/2021.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

#### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 189, DE 29 DE MAIO DE 2024.**

Altera a Portaria Presidência nº 158/2021, que designa os integrantes do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, instituído pela Portaria Presidência nº 119/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 01183/2023,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 158/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

I – Guilherme Guimarães Feliciano, Conselheiro do CNJ;

.....  
XII – Eduardo Silva Toledo, indicado pelo Supremo Tribunal Federal. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

## Secretaria Geral

### COMUNICADO Nº 53/2024

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, considerando o estado de calamidade pública em virtude dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024, que prejudicaram a infraestrutura e o serviço de transporte aéreo comercial naquele Estado; e considerando a necessidade de se conferir tratamento isonômico aos candidatos do certame, para conhecimento geral, **COMUNICA** que, somente aos candidatos residentes no Estado do Rio Grande do Sul, será oportunizada, de forma excepcional, a vista de prova a ser realizada nos dias 29 e 30 de junho de 2024, em Porto Alegre/RS, no Palácio da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, localizado na Praça Marechal Deodoro, 55. A vista de prova será realizada nos mesmos horários e seguindo as mesmas regras estabelecidas no Edital nº 18/20024.

Aplicam-se as disposições do Edital nº 18/20024 quanto à interposição do respectivo recurso, com a ressalva de que, apenas aos candidatos que realizarem a vista de prova nos dias 29 e 30 de junho, o prazo recursal iniciará às 00h01min do dia 01/07/24 e encerrará às 23h59min do dia 02/07/24.

Permanecem vigentes as regras do Edital nº 18/20024, sendo a vista de prova aos demais candidatos conferida exclusivamente por meio presencial, conforme previsto no item 6.6 do Edital do certame.

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

### ADITAMENTO AO EDITAL Nº 16/2024 – RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, para conhecimento geral, **FAZ SABER** que o Edital nº 16/2024, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/05/24, é aditado a fim de **INCLUIR** na relação de aprovados na Prova Escrita e Prática os candidatos listados abaixo, que por falha de processamento não constaram anteriormente, como segue:

### LISTA GERAL – VAGAS OFERECIDAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA

#### GRUPO 1 – CRITÉRIO PROVIMENTO